

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008 **(Aposos PL nº 3.811, de 2008; PL nº 3.837, de 2008; PL nº 4.446, de 2008)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Senador Cristovam Buarque, autoriza a União a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica, chamado Proesb.

Nos termos do art. 213, §1º da Constituição Federal, o Proesb prevê a concessão de bolsas de estudos a estudantes, mediante o cumprimento de certas condições: i) carência; ii) falta de vagas regulares na rede pública, considerada uma distância determinada entre a residência e a escola; e iii) matrícula no ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

A proposta remete ao Poder Executivo a regulamentação do programa, destacando que a cobertura mínima da bolsa de estudo deve equivaler a 80% do valor da mensalidade cobrada pela escola. Faz referência ao instrumento legal a ser firmado entre as partes e a mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado. Determina, ainda, que as despesas decorrentes do Proesb correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Encontram-se apensados os seguintes projetos de lei, todos de 2008: nº 3.811, do Deputado Aníbal Gomes; nº 3.837, do Deputado Valdir Colatto; nº 4.446, da Deputada Gorete Pereira. De forma análoga ao projeto principal, o PL 3.811/2008 autoriza a criação de um programa de concessão de bolsas de estudo na educação básica, o Proebas. Admite-se a existência de bolsas parciais (50%) ou integrais (100%), e o financiamento é concebido como isenção federal de passivos fiscais das instituições privadas de ensino que integrarem o Programa, inclusive os de natureza previdenciária.

Já o Projeto de Lei nº 3.837, de 2008, trata de bolsas e indenizações concedidas com recursos do salário educação para aquelas empresas que invistam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Trata também de bolsas concedidas pelo poder público para estudantes do ensino fundamental e médio, que demonstrarem insuficiência de recursos e quando não houver vagas na rede pública regular. As fontes de financiamento indicadas são o orçamento do Ministério da Educação e o resultado líquido de até 30% de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos.

Por sua vez, o PL nº 4.446/2008 institui o Programa de Concessão de Bolsas para Educação Básica – PROBÁSICO. Propõe-se a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais, mediante isenção tributária, para os grupos que especifica em seu art. 2º.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O espírito das propostas que ora analisamos é o de garantir o direito à educação no nível básico, que vai da educação infantil ao ensino médio, nos termos da LDB. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, o dever do Estado brasileiro com a educação deve ser efetivado mediante a oferta de ensino obrigatório gratuito compreendendo a

população de 4 a 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade correspondente.

Reconhecidamente, nos últimos anos, o Estado brasileiro empreendeu um esforço para universalizar o ensino fundamental e expandir o ensino médio via ampliação da oferta pública. Em 2008, o Censo Escolar apontava que a participação da rede privada representava apenas 11% dos 32 milhões matrículas do ensino fundamental e 12% dos oito milhões de matrículas do ensino médio.

Essa foi uma longa, mas vitoriosa caminhada de inclusão dos mais pobres no sistema escolar público. Mas ainda temos muito a fazer. O relator da matéria no Senado, o nobre Senador Marconi Perillo, lembra-nos daquelas crianças que integram a “caixa preta” dos cerca de 3% que nos separam da efetiva universalização na etapa fundamental. Por meu turno, destaco os 16,6% de jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola e o altíssimo percentual de distorção idade-série com que o ensino médio brasileiro é caracterizado.

Em pleno século XXI, ainda temos casos em que a falta de uma escola próxima impede as crianças de terem acesso à educação. Os jovens residentes em zonas rurais, interioranas ou nos confins de zonas urbanas sofrem com a escassez da oferta para ingresso no ensino médio.

Como sabemos, as iniciativas de transporte escolar têm dificuldades para atender de forma adequada a todos os estudantes que dele precisam. Por diversas ocasiões, recebemos representantes dos municípios nesta Casa para abordar os custos altos de manutenção desses programas e da insuficiente colaboração da União para expandi-los. Muitos alunos, em função das distâncias entre a residência e a escola, passam mais tempo em deslocamentos do que em sala de aula. Que dizer do desgaste físico a que são submetidos? Há, assim, também uma questão de economicidade e racionalização das redes nesta proposta.

Parece-me, em síntese, bastante meritório buscar instrumentos que possibilitem a plenitude do acesso e permanência dos estudantes do ensino fundamental e médio nas escolas, apoiando-se no que estabelece o §1º do art. 213 da Constituição Federal. E a proposta do Senador Cristovam Buarque tem, de forma indiscutível, esse valor. Acrescento apenas duas emendas, para oferecer maior precisão ao dispositivo referente à carência

financeira do aluno e à condição de credenciada pelo sistema de ensino para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Tanto o Projeto de Lei nº 3.837/2008 quanto o de nº 4.446/2008 contrariam a Constituição Federal, cujo texto determina que os recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas. Os casos excepcionais estão previstos justamente no art. 213, que prevê o financiamento de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, em estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos. Essas bolsas de estudos devem ser dirigidas àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, nos casos em que houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública. A medida é transitória, sem prejuízo da obrigação do Poder Público de investir prioritariamente na expansão da rede na localidade. Ao contrário do que propõe o PL, não é possível deixar de aplicar as restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal. Para tanto, seria necessário aprovar uma nova emenda constitucional.

Cumpre-me salientar que parte dos dispositivos propostos no PL 3837/2008 já integrou o texto constitucional de 1988, mas foi retirado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

Quanto ao PL nº 3.811, de 2008, trata-se de proposta semelhante a do Senador Cristovam Buarque, mas considero que esta última tem uma redação mais clara e precisa, razão pela qual decidi adotá-la em meu parecer.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232, de 2008, com as emendas anexas, e pela rejeição dos apensos PL's nº 3.811/2008; nº 3.837/2008; e, nº 4.446/2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008 (Apenso PL nº 3.811, de 2008; PL nº 3.837, de 2008; PL nº 4.446, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.232, de 2008, a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º.....

I – insuficiência de recursos financeiros, na forma do regulamento. "

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008 (Apensos PL nº 3.811, de 2008; PL nº 3.837, de 2008; PL nº 4.446, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao inciso III do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.232, de 2008, a seguinte expressão:

"Art.1º.....

§1º.....

III – matrícula de ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica, credenciada pelo respectivo sistema de ensino. "

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA